

**COMISSÃO EXTERNA DO ENDIVIDAMENTO DO SETOR
AGRÍCOLA**

RELATÓRIO

Coordenador: JERÔNIMO GOERGEN
Relator: EVANDRO ROMAN

JUNHO DE 2018

SUMÁRIO

I – ATO DE CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO ATUALIZADA DA COMISSÃO	2
II - INTRODUÇÃO	4
III – PANORAMA DO CRÉDITO RURAL	7
IV – RESULTADOS DA COMISSÃO	14
V - PROPOSTAS DA COMISSÃO	18
Projetos de Lei da Comissão.....	18
Outros Projetos de Lei apoiados pela Comissão	19
Propostas adicionais	21
Criação de Grupo de Trabalho.....	22
Inventário da dívida agrícola fora do sistema financeiro	22
Plano Safra plurianual	23
Custos cartorários.....	24
Modernização do Manual de Crédito Rural	25
Pagamento Antecipado da Securitização e do Pesa.....	25
Seguro de renda	26
Revisão dos preços mínimos.....	26
Igualdade de condições no comércio com o Mercosul	27
VI – CONCLUSÃO	28
ANEXOS	30

I – ATO DE CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO ATUALIZADA DA COMISSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 38 do Regimento Interno, esta Presidência decide criar **“Comissão Externa destinada a verificar as causas do endividamento do setor agrícola, o elevado custo dos seus financiamentos, a bitributação previdenciária incidente sobre a folha de pagamento dos funcionários e as condições de importação de alimentos”**, sem ônus para a Câmara dos Deputados, conforme Requerimento nº 7465, de 2017, composta pelos seguintes Deputados:

- Jerônimo Goergen (PP/RS) – Coordenador,
- Dilceu Sperafico (PP/PR),
- Domingos Sávio (PSDB/MG),
- Evair Vieira de Melo (PV/ES),
- Evandro Roman (PSD/PR),
- Lázaro Botelho (PP/TO),
- Valdir Colatto (PMDB/SC) e
- Zé Silva (SD/MG).

Brasília, 29 de janeiro de 2018.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

COMPOSIÇÃO ATUALIZADA DA COMISSÃO

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PODE/PMN/PRP/ PSDC/PEN/PRTB
Alceu Moreira PMDB/RS
Carlos Melles DEM/MG
César Halum PRB/TO
Dilceu Sperafico (*) PP/PR
Evair Vieira de Melo PP/ES
Jerônimo Goergen PP/RS
Lázaro Botelho PP/TO
Newton Cardoso Jr PMDB/MG
Valdir Colatto PMDB/SC
Zé Silva SD/MG
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Evandro Roman PSD/PR
Júlio Cesar PSD/PI
PSDB/PSB/PPS/PV
Domingos Sávio PSDB/MG
Heitor Schuch PSB/RS

(*) Licenciou-se do mandato de Deputado Federal para assumir o cargo de Chefe da casa Civil do Governo do Paraná, em 19 de abril de 2018.

J Secretário-executivo da Comissão: Alber Vale de Paula

J Consultores Legislativos: Leonardo Tavares Lameiro da Costa
 Gustavo Roberto Corrêa da Costa Sobrinho

II - INTRODUÇÃO

A Comissão Externa do Endividamento Agrícola (Cexagric) foi instituída por ato do Presidente da Câmara dos Deputados no dia 29 de janeiro de 2018, com o objetivo de investigar as causas do endividamento agrícola e propor soluções para seu equacionamento.

Foram realizadas reuniões em vários Estados com a participação de produtores rurais, representantes de sindicatos e associações que apresentaram os problemas enfrentados, bem como propostas de soluções.

Em Brasília, foi realizada audiência pública, no dia 8 de maio, com representantes dos produtores e das indústrias de insumos buscando levantar soluções para o endividamento agrícola nos estados e municípios. Os debates se mostraram de grande relevância e auxiliaram a Comissão a apontar os caminhos para a solução das questões apontadas.

Além desses encontros, foram realizadas diversas reuniões de trabalho com representantes das instituições financeiras, dos Ministérios da Fazenda; Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e do Banco Central em que foram definidas medidas de apoio aos produtores, sendo a mais relevante a criação de linha de financiamento específica para reestruturação das dívidas dos produtores rurais, com recursos do BNDES, prazos alongados e taxas de mercado. Dessa forma, os produtores que estejam enfrentando restrições de crédito terão mais tempo para reunir os recursos necessários para a liquidação das operações contratadas.

Como forma de realizar um diagnóstico preciso da questão do endividamento dentro e fora do sistema financeiro foi solicitada uma série de informações a órgãos do setor público, bem como a entidades privadas representativas de segmentos do agronegócio nacional, conforme descrito no quadro a seguir.

DOCUMENTOS ENVIADOS

Documento	Destinatário	Assunto
Ofício 2/2018	Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Solicita medidas para a recuperação do setor arrozeiro.
Ofício 3/2018	Secretário de Política Agrícola do Mapa	Solicita medidas para a recuperação do setor arrozeiro.
Ofício 4/2018	Ministro de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República	Solicita medidas para a recuperação do setor arrozeiro.
Ofício 5/2018	Vice-Presidente de Agronegócios do Banco do Brasil	Solicita medidas para a recuperação do setor arrozeiro.
Ofício 6/2018	Presidente do Conselho da Associação Brasileira das Indústrias de Óleo Vegetais (Abiove)	Solicita informações acerca do endividamento dos produtores rurais com o setor das indústrias de óleos vegetais.
Ofício 7/2018	Presidente do Banco da Amazônia	Solicita informações acerca das operações de crédito rural constantes da carteira do Banco da Amazônia.
Ofício 8/2018	Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Solicita informações acerca da missão técnica que investigou a importação de leite do Uruguai, bem como estudos conduzidos por aquele Ministério.
Ofício 9/2018	Presidente da Associação Brasileira de	Solicita informações acerca do endividamento dos produtores

	Sementes e Mudanças (Abrasem)	rurais com o setor de sementes e mudas.
Ofício 10/2018	Presidente do Banco do Brasil	Solicita informações acerca das operações de crédito rural constantes da carteira do Banco do Brasil.
Ofício 11/2018	Ministro de Estado da Fazenda	Solicita informações de operações de crédito rural equalizáveis; das renegociações de dívidas agrícolas; de estudos acerca da antecipação dos pagamentos do Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa).
Ofício 12/2018	Presidente do Conselho de Administração da Associação Brasileira para Difusão de Adubos (Anda)	Solicita informações acerca do endividamento dos produtores rurais com o setor de fertilizantes.
Ofício 13/2018	Presidente do Banco do Nordeste (BNB)	Solicita informações acerca das operações de crédito rural constantes da carteira do Banco do Nordeste.
Ofício 14/2018	Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)	Solicita informações acerca do endividamento dos produtores rurais com as cooperativas de produção.
Ofício 15/2018	Presidente do Conselho Diretor da Associação Nacional de Defesa Vegetal (Andef)	Solicita informações acerca do endividamento dos produtores rurais com o setor de defesa vegetal.

Ofício 16/2018	Presidente do BNDES	Solicita informações acerca das operações de crédito rural constantes da carteira do BNDES.
Ofício 17/2018	Presidente do Banco Central do Brasil (BCB)	Solicita informações acerca das operações de crédito rural registradas pelo BCB.
Ofício 18/2018	Presidente da Caixa Econômica Federal (CEF)	Solicita informações acerca das operações de crédito rural constantes da carteira da CEF.
Ofício 27/2018	Ministro de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República	Sugere a criação de Grupo de Trabalho Interministerial para tratar de temas afetos à produção agropecuária nacional, em especial a questão do endividamento.
Ofício 28/2018	Ministro de Estado da Fazenda	Sugere a criação de Grupo de Trabalho Interministerial para tratar de temas afetos à produção agropecuária nacional, em especial a questão do endividamento.

III – PANORAMA DO CRÉDITO RURAL

A Comissão Externa recebeu rico conjunto de dados das instituições financeiras e do Banco Central (BCB), o que permitiu traçar um diagnóstico mais fidedigno do crédito rural no Brasil. Tendo em vista a extensão e complexidade dos dados, bem como o alcance limitado desta

Comissão, a presente seção apresentará um breve panorama do crédito rural no país¹.

De acordo com dados do BCB extraídos de seu Sistema de Informações de Crédito (SCR)², no âmbito do crédito rural a dívida em carteira ao final de 2017 totalizou R\$ 303,71 bilhões, sendo que R\$ 24,82 bilhões, ou 8,2% do total, estavam em atraso de pelo menos um dia e R\$ 25,18 bilhões, ou 8,3% do total, haviam sido renegociados.

É possível verificar a elevada concentração da distribuição do crédito rural (Tabela 1). Enquanto dívidas até R\$ 50 mil, de responsabilidade de 59% dos mutuários, respondem por apenas 5,2% da dívida total em carteira no crédito rural; as superiores a R\$ 1 milhão, correspondentes a 2,8% dos mutuários, respondem por 57,2% do total da carteira.

Tabela 1 - Dívida Total em Carteira em 31/12/2017

Faixa (R\$)	#Mutuários	%	Valor em R\$	%
1 - 10.000	338.389	22,2%	1.650.801.999,42	0,5%
10.000 - 50.000	561.637	36,8%	14.049.829.677,67	4,6%
50.000 - 200.000	407.186	26,7%	41.497.299.265,75	13,7%
200.000 - 500.000	127.378	8,4%	39.031.844.286,79	12,9%
500.000 - 1 milhão	48.546	3,2%	33.881.589.884,89	11,2%
Acima de 1 milhão	42.210	2,8%	173.601.611.240,66	57,2%
Total	1.525.346	100,0%	303.712.976.355,18	100,0%

Fonte: BCB/Difis/Desig/SCR

Elaborado por BCB/Diorf/Derop/Diore

Os dados demonstram que as dívidas de menores valores são as que com mais frequência encontram-se vencidas³ (Tabela 2): 75,2% dos valores em atraso correspondem a dívidas de até R\$ 50 mil, que somam apenas 13,3% do total; enquanto 1,4% dizem respeito a dívidas superiores a

¹ Para uma descrição do arcabouço histórico e legal do crédito rural, acesse a publicação do Tribunal de Contas da União “Levantamento do Sistema Nacional de Crédito Rural” em <http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/levantamento-operacional-no-sistema-nacional-de-credito-rural-sncr.htm>

² O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) é instrumento de registro e consulta de informações sobre todas as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas. É alimentado mensalmente pelas instituições financeiras. Entretanto, não contém elementos que permitam o detalhamento de informações que se tornou possível com a criação do Sicor, em 1º de janeiro de 2013.

³ Consideram-se vencidas ou em atraso as dívidas que não foram pagas na data de vencimento original.

R\$ 1 milhão, que totalizam 34,6% do saldo vencido. Esses números parecem indicar que parcela significativa dos pequenos produtores enfrentam dificuldades em honrar os compromissos assumidos, apesar de contarem com taxas de juros mais reduzidas.

Tabela 2 - Dívida Vencida em 31/12/2017

Faixa (R\$)	#Mutuários	%	Valor em R\$	%
1 - 10.000	143.956	39,5%	580.832.694,10	2,3%
10.000 - 50.000	130.114	35,7%	2.734.425.744,01	11,0%
50.000 - 200.000	59.249	16,3%	4.661.632.861,90	18,8%
200.000 - 500.000	18.128	5,0%	4.287.515.015,05	17,3%
500.000 - 1 milhão	7.697	2,1%	3.969.574.125,42	16,0%
Acima de 1 milhão	5.136	1,4%	8.593.764.492,31	34,6%
Total	364.280	100,0%	24.827.744.932,79	100,0%

Fonte: BCB/Difis/Desig/SCR

Elaborado por BCB/Diorf/Derop/Diore

Essa percepção é corroborada pela análise dos dados referentes às dívidas renegociadas (Tabela 3): o percentual de mutuários que renegociaram seus débitos é significativamente maior nas faixas de dívidas de menor valor.

Tabela 3 - Dívida Renegociada até 31/12/2017

Faixa (R\$)	#Mutuários	%	Valor em R\$	%
1 - 10.000	88.725	34,1%	334.649.820,95	1,3%
10.000 - 50.000	78.637	30,2%	1.152.915.552,34	4,6%
50.000 - 200.000	50.589	19,4%	2.348.508.999,01	9,3%
200.000 - 500.000	21.329	8,2%	2.739.522.374,92	10,9%
500.000 - 1 milhão	10.868	4,2%	3.084.913.526,57	12,3%
Acima de 1 milhão	10.056	3,9%	15.520.199.779,62	61,6%
Total	260.204	100,0%	25.180.710.053,41	100,0%

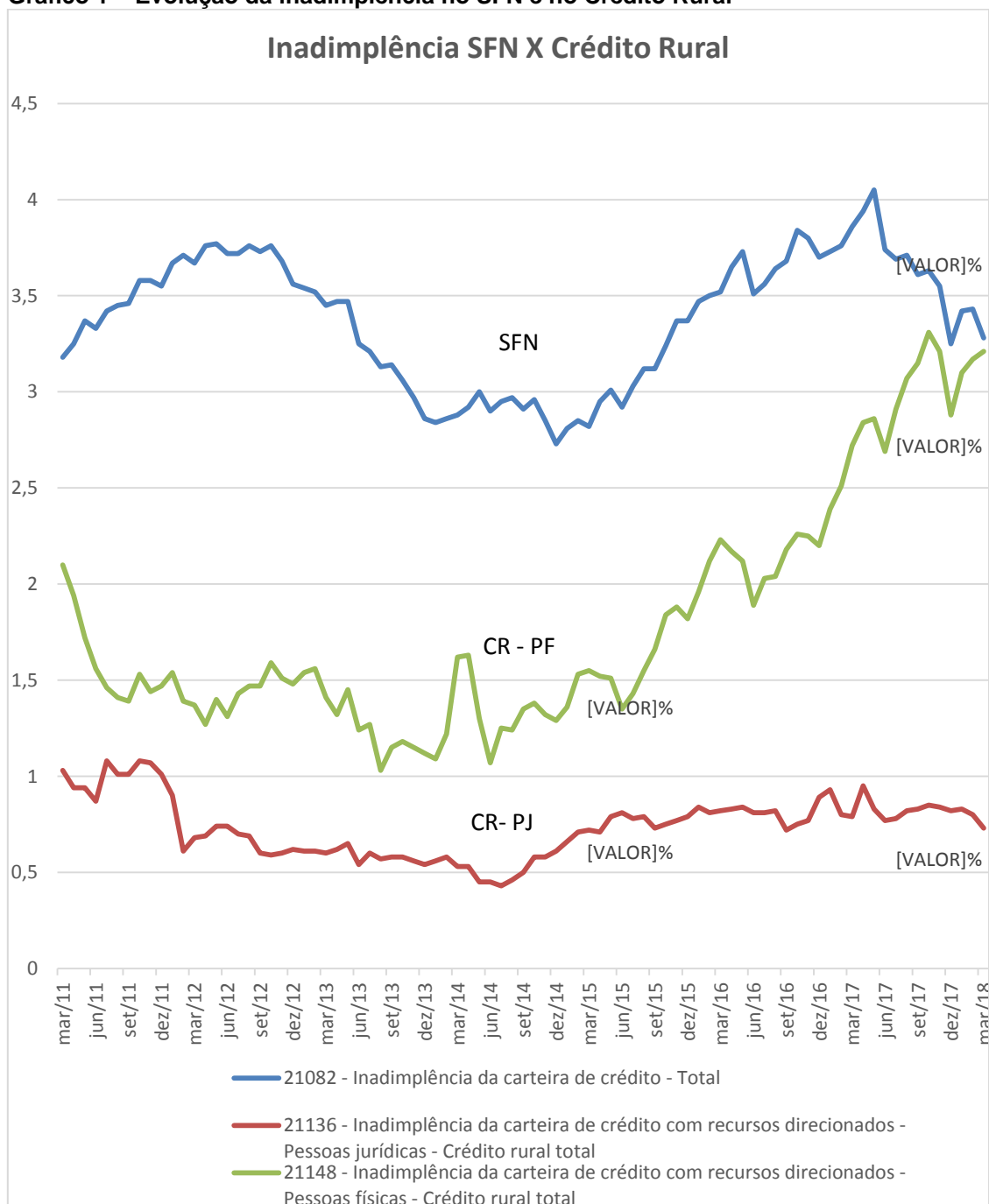
Fonte: BCB/Difis/Desig/SCR

Elaborado por BCB/Diorf/Derop/Diore

Ao se analisar os dados referentes à inadimplência⁴ verifica-se que, historicamente, a do setor rural tem se mostrado inferior à do Sistema Financeiro Nacional como um todo (Gráfico 1).

⁴ Atrasos superiores a 90 dias.

Gráfico 1 – Evolução da inadimplência no SFN e no Crédito Rural



Fonte: BCB/SGS
Elaboração própria

Uma das hipóteses para explicar tal diferença se refere aos mecanismos existentes de regularização de dívidas em atraso: renegociações autorizadas por lei ou pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), bem como a autorização constante no Manual de Crédito Rural (MCR 2-6-9) para que haja

prorrogação automática dos débitos em caso de dificuldade de pagamento do produtor:

9 - Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:

a) dificuldade de comercialização dos produtos;

b) frustração de safras, por fatores adversos;

c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

Nesse aspecto, o Levantamento no Sistema Nacional do Crédito Rural, realizado pelo Tribunal de Contas da União, traz a seguinte informação que corrobora a hipótese apresentada:

191. Segundo entrevistas realizadas com instituições financeiras, essa possibilidade de prorrogação automática com os mesmos encargos financeiros inicialmente pactuados é o que permite a baixa inadimplência existente no crédito rural.

É importante notar a dinâmica da inadimplência dos últimos anos, especialmente no que se refere ao crédito concedido a pessoas físicas com recursos direcionados: passou de 1,36% em janeiro de 2015 para 3,21% em janeiro de 2018. Neste período foram aprovadas medidas de renegociação de dívidas agrícolas, como a Lei nº 13.340, de 2016, e a Lei nº 13.606, de 2018, que, todavia, cujos efeitos parecem ainda não terem se refletido nas estatísticas.

Ressalta-se que a situação do endividamento no Brasil é extremamente heterogênea, apresentando grandes variações por regiões, tipos de culturas e programas. Dessa forma, não é possível traçar políticas públicas que atendam a todas as situações de maneira igual, pois as realidades são diversas e, conseqüentemente, os problemas e obstáculos ao desenvolvimento do setor também o são.

Como forma de exemplificar esse raciocínio, utilizaremos, doravante, dados extraídos do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), que permite uma análise mais completa dos financiamentos

rurais em toda sua extensão, da contratação à liquidação, mas que reúne somente as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013. Igualmente ao até aqui adotado, os dados exprimem a posição existente em 31 de dezembro de 2017.

Os dados do Sicor dão conta que os estados de Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás possuem, respectivamente, 98,0%, 95,8%, 95,7% e 95,6% do saldo devedor em condição de normalidade, ou seja, sendo pago em dia e sem ter sido prorrogado ou renegociado (Tabela 4). Por sua vez, Amazonas, Espírito Santo, Ceará e Pernambuco apresentaram apenas 73,5%, 80,8%, 82,6% e 83,5% em condição de normalidade.

Tabela 4 – Situação por unidade da federação

	R\$ milhões												
	Curso Normal	%	Em Atraso	%	Prorrogada	%	Renegociada	%	Inadimplida	%	Outros (1)	%	Total Geral
AC	426,92	93,8%	9,18	2,0%	3,81	0,8%	10,54	2,3%	4,62	1,0%	0,08	0,0%	455,14
AL	771,83	86,9%	34,03	3,8%	31,15	3,5%	13,09	1,5%	36,51	4,1%	1,16	0,1%	887,77
AM	99,82	73,5%	6,49	4,8%	0,10	0,1%	15,92	11,7%	13,48	9,9%	-	0,0%	135,81
AP	30,06	94,3%	1,07	3,4%	-	0,0%	0,00	0,0%	0,74	2,3%	-	0,0%	31,87
BA	8.584,94	89,3%	314,99	3,3%	367,05	3,8%	120,86	1,3%	220,48	2,3%	4,29	0,0%	9.612,61
CE	1.618,23	82,6%	63,08	3,2%	116,59	6,0%	51,31	2,6%	107,25	5,5%	2,85	0,1%	1.959,30
DF	260,54	95,2%	2,54	0,9%	7,97	2,9%	0,62	0,2%	2,07	0,8%	-	0,0%	273,73
ES	3.849,75	80,8%	151,05	3,2%	426,82	9,0%	230,56	4,8%	104,11	2,2%	1,90	0,0%	4.764,20
GO	21.297,70	95,6%	246,82	1,1%	140,72	0,6%	388,82	1,7%	200,24	0,9%	1,15	0,0%	22.275,44
MA	3.876,54	91,6%	101,22	2,4%	90,80	2,1%	56,48	1,3%	105,21	2,5%	3,46	0,1%	4.233,72
MG	28.512,10	92,9%	714,36	2,3%	458,79	1,5%	517,63	1,7%	484,49	1,6%	2,34	0,0%	30.689,71
MS	13.762,14	95,7%	173,17	1,2%	127,76	0,9%	180,68	1,3%	140,47	1,0%	0,78	0,0%	14.384,99
MT	23.147,41	95,8%	296,87	1,2%	110,01	0,5%	329,37	1,4%	264,83	1,1%	2,59	0,0%	24.151,08
PA	2.322,01	90,6%	79,77	3,1%	16,25	0,6%	37,41	1,5%	107,53	4,2%	0,28	0,0%	2.563,25
PB	713,78	88,6%	21,48	2,7%	32,78	4,1%	8,59	1,1%	28,34	3,5%	0,72	0,1%	805,69
PE	1.491,31	83,5%	65,88	3,7%	88,59	5,0%	31,89	1,8%	106,06	5,9%	1,91	0,1%	1.785,63
PI	2.166,41	87,7%	61,81	2,5%	160,78	6,5%	45,01	1,8%	35,43	1,4%	0,64	0,0%	2.470,08
PR	35.296,21	95,2%	339,23	0,9%	484,60	1,3%	649,53	1,8%	290,75	0,8%	2,79	0,0%	37.063,11
RJ	635,43	88,7%	24,93	3,5%	14,02	2,0%	16,02	2,2%	25,69	3,6%	0,26	0,0%	716,35
RN	844,22	85,6%	37,26	3,8%	58,78	6,0%	12,33	1,3%	32,70	3,3%	0,46	0,0%	985,74
RO	4.244,91	98,0%	32,05	0,7%	12,83	0,3%	20,47	0,5%	20,40	0,5%	0,14	0,0%	4.330,81
RR	337,61	92,8%	11,41	3,1%	6,37	1,8%	1,29	0,4%	7,03	1,9%	0,07	0,0%	363,78
RS	31.825,19	94,8%	442,23	1,3%	323,23	1,0%	579,95	1,7%	377,67	1,1%	6,02	0,0%	33.554,30
SC	15.860,13	92,6%	98,38	0,6%	249,03	1,5%	814,04	4,8%	106,83	0,6%	1,02	0,0%	17.129,42
SE	759,75	87,6%	18,09	2,1%	51,04	5,9%	16,54	1,9%	20,23	2,3%	1,20	0,1%	866,84
SP	24.052,80	92,4%	356,51	1,4%	490,74	1,9%	841,26	3,2%	289,33	1,1%	1,80	0,0%	26.032,46
TO	4.231,18	91,8%	153,91	3,3%	34,79	0,8%	40,98	0,9%	148,85	3,2%	1,16	0,0%	4.610,87
Total Geral	231.018,91	93,5%	3.857,78	1,6%	3.905,41	1,6%	5.031,20	2,0%	3.281,36	1,3%	39,04	0,0%	247.133,70

Fonte: BCB

Elaboração própria

(1) Inclui as seguintes classificações: "desclassificada"; "desclassificada parcialmente" e "baixada como prejuízo".

Tamanho diversidade também é constatada quando a análise é feita por cultura (Tabela 5). Laranja, milho e soja possuem 97,2%, 96,0% e 95,7% do saldo devedor em condição de normalidade em comparação a 88,1%, 89,2% e 89,7% de ovinos, avicultura e batata-inglesa.

Ao se aprofundar tais análises verifica-se que essa discrepância permanece. Dentro de uma mesma unidade da federação há municípios em que seus produtores não apresentam dificuldades para pagar os financiamentos e em outros a inadimplência atinge níveis elevados, o que na

maior parte das vezes está relacionado a eventos climáticos adversos, como estiagens ou enchentes, restritos a determinadas regiões.

Tabela 5 – Situação por cultura

	R\$ milhões												
	Curso Normal	%	Em Atraso	%	Prorrogada	%	Renegociada	%	Inadimplida	%	Outros (1)	%	Total Geral
ALGODÃO	1.896,41	91,9%	27,16	1,3%	107,27	5,2%	25,52	1,2%	6,38	0,3%	0,53	0,0%	2.063,28
ARROZ	3.431,45	91,4%	87,10	2,3%	49,96	1,3%	133,82	3,6%	51,04	1,4%	0,70	0,0%	3.754,08
AVICULTURA	9.765,42	89,2%	74,29	0,7%	118,15	1,1%	906,43	8,3%	85,41	0,8%	0,66	0,0%	10.950,37
BATATA-INGLESA	538,78	89,7%	22,82	3,8%	23,12	3,9%	7,87	1,3%	7,75	1,3%	0,14	0,0%	600,48
BOVINOS	49.070,64	93,9%	1.061,69	2,0%	589,94	1,1%	529,43	1,0%	980,32	1,9%	14,27	0,0%	52.246,30
CAFÉ	7.865,54	90,4%	343,81	4,0%	176,46	2,0%	263,68	3,0%	48,89	0,6%	1,64	0,0%	8.700,01
CANA-DE-AÇÚCAR	8.677,43	91,0%	67,97	0,7%	75,05	0,8%	666,31	7,0%	44,31	0,5%	0,59	0,0%	9.531,65
FEIJÃO	525,00	94,1%	9,62	1,7%	13,88	2,5%	5,07	0,9%	4,38	0,8%	0,05	0,0%	558,00
LARANJA	1.399,61	97,2%	9,86	0,7%	3,96	0,3%	21,34	1,5%	5,54	0,4%	0,01	0,0%	1.440,32
LEITE	1.862,90	94,5%	8,35	0,4%	57,63	2,9%	43,36	2,2%	0,02	0,0%	-	0,0%	1.972,26
MILHO	12.804,18	96,0%	200,87	1,5%	174,91	1,3%	86,12	0,6%	72,36	0,5%	0,74	0,0%	13.339,18
OUTROS	102.442,50	93,4%	1.634,52	1,5%	2.098,59	1,9%	1.872,79	1,7%	1.618,62	1,5%	17,19	0,0%	109.684,21
OVINOS	371,58	88,1%	14,62	3,5%	16,50	3,9%	7,87	1,9%	10,97	2,6%	0,36	0,1%	421,90
SOJA	28.264,74	95,7%	267,98	0,9%	244,54	0,8%	430,05	1,5%	336,96	1,1%	1,69	0,0%	29.545,96
TRIGO	2.102,74	90,4%	27,12	1,2%	155,43	6,7%	31,55	1,4%	8,42	0,4%	0,44	0,0%	2.325,70
Total Geral	231.018,91		3.857,78		3.905,41		5.031,20		3.281,36		39,04		247.133,70

Fonte: BCB

Elaboração própria

(1) Inclui as seguintes classificações: "desclassificada"; "desclassificada parcialmente" e "baixada como prejuízo".

Também se percebe certa variabilidade quando os dados são observados segundo a fonte de recursos (Tabela 6). Ao passo que algumas fontes apresentam mais de 94% do saldo devedor em curso normal, outras registram percentual de 90% ou inferior. Recursos obrigatórios, Funcafé, recursos livres e poupança rural consignam os maiores percentuais de valores em atraso, prorrogados, renegociados e inadimplidos, respectivamente de: 2,6%, 5,7%, 6,8% e 2,1%.

	R\$ milhões												
	Curso Normal	%	Em Atraso	%	Prorrogada	%	Renegociada	%	Inadimplida	%	Outros (1)	%	Total Geral
BNDDES	44.002,96	96,4%	418,55	0,9%	426,25	0,9%	472,97	1,0%	297,78	0,7%	5,92	0,0%	45.624,43
FUNCAFE	1.840,63	91,5%	24,95	1,2%	114,29	5,7%	30,78	1,5%	0,13	0,0%	-	0,0%	2.010,79
FUNDOS CONSTIT.	24.203,94	92,6%	250,91	1,0%	984,24	3,8%	228,97	0,9%	452,17	1,7%	10,75	0,0%	26.130,96
LCA	7.119,63	88,6%	136,57	1,7%	275,78	3,4%	433,42	5,4%	67,35	0,8%	0,44	0,0%	8.033,19
LIVRES	23.395,78	90,0%	351,17	1,4%	337,91	1,3%	1.765,22	6,8%	146,46	0,6%	2,39	0,0%	25.998,94
OBRIGATORIOS 6.2	42.343,89	92,6%	1.201,74	2,6%	868,93	1,9%	928,72	2,0%	396,59	0,9%	4,78	0,0%	45.744,64
OUTROS CONTROLADOS	8.702,53	94,9%	124,09	1,4%	121,70	1,3%	86,88	0,9%	136,47	1,5%	0,01	0,0%	9.171,68
POUPANCA RURAL	79.409,56	94,1%	1.349,80	1,6%	776,30	0,9%	1.084,25	1,3%	1.784,40	2,1%	14,76	0,0%	84.419,07
Total Geral	231.018,91	93,5%	3.857,78	1,6%	3.905,41	1,6%	5.031,20	2,0%	3.281,36	1,3%	39,04	0,0%	247.133,70

Tabela 6 – Situação por fonte de recursos

Fonte: BCB

Elaboração própria

(1) Inclui as seguintes classificações: "desclassificada"; "desclassificada parcialmente" e "baixada como prejuízo".

Quando a análise é feita segundo a finalidade das operações (Tabela 7), não se verifica grande variação nos percentuais do saldo devedor em curso normal, tão pouco nas demais parcelas do saldo devedor. Curiosamente, os dados referentes às operações em que o sistema Sicor não

identifica a finalidade registram percentuais destoantes em relação aos demais, especialmente no que se refere aos valores em curso normal e os prorrogados, que assumem, respectivamente, percentuais de 82,9% e de 15,5%. Aspecto a ser analisado são as razões dessa aparente distorção.

Tabela 7 – Situação por finalidade

	R\$ milhões												
	Curso Normal	%	Em Atraso	%	Prorrogada	%	Renegociada	%	Inadimplida	%	Outros (1)	%	Total Geral
COMERCIALIZAÇÃO	16.435,70	92,9%	95,27	0,5%	514,39	2,9%	591,39	3,3%	50,44	0,3%	-	0,0%	17.687,19
CUSTEIO	89.776,60	92,6%	1.671,43	1,7%	1.614,33	1,7%	2.784,14	2,9%	1.104,36	1,1%	22,59	0,0%	96.973,45
INDUSTRIALIZAÇÃO	4.821,20	95,0%	9,62	0,2%	5,10	0,1%	240,83	4,7%	-	0,0%	-	0,0%	5.076,76
INVESTIMENTO	119.798,30	94,2%	2.081,47	1,6%	1.736,61	1,4%	1.411,16	1,1%	2.126,51	1,7%	16,45	0,0%	127.170,51
Não identificada	187,11	82,9%	-	0,0%	34,96	15,5%	3,68	1,6%	0,04	0,0%	-	0,0%	225,80
Total Geral	231.018,91	93,5%	3.857,78	1,6%	3.905,41	1,6%	5.031,20	2,0%	3.281,36	1,3%	39,04	0,0%	247.133,70

Fonte: BCB

Elaboração própria

(1) Inclui as seguintes classificações: "desclassificada"; "desclassificada parcialmente" e "baixada como prejuízo".

Como se observa, os dados analisados não permitem concluir que há endividamento excessivo dos produtores rurais, no conjunto de todo o sistema financeiro. Contudo, é possível que alguns produtores, individualmente, ou concentrados em determinadas localidades, apresentem situação de maior endividamento, embora essa não seja a regra geral.

É importante notar que essa análise se circunscreve ao âmbito do crédito rural oficial, pois, devido à ausência de dados, não é possível verificar a situação fora do sistema financeiro. Entretanto, sabe-se que, em razão da insuficiência ou de restrições no acesso ao crédito rural, especialmente no que se refere a falta de garantia, parcela significativa dos produtores possui elevado passivo junto a fornecedores de insumos, prestadores de serviços, cooperativas e agroindústrias, sobre os quais incidem custos financeiros mais onerosos do que os usuais no crédito rural.

Inúmeros produtores possuem, concomitantemente, dívidas no âmbito do crédito rural oficial e fora dele, muitos dos quais priorizam manter-se adimplentes junto ao sistema financeiro, com o objetivo de conservar o acesso ao crédito bancário.

IV – RESULTADOS DA COMISSÃO

A Comissão Externa do Endividamento Agrícola atuou com o objetivo de solucionar questões que prejudicam os produtores rurais, limitam a concessão de crédito e obstaculizam o avanço da produção agrícola nacional. Apesar do pouco tempo de funcionamento, a Cexagric alcançou resultados de grande relevância, conforme descrito a seguir.

Derrubada dos vetos à Lei nº 13.606, de 2018

A atuação determinada e combativa dos membros da Comissão, em conjunto com outros órgãos representativos do setor agropecuário, permitiu que em 3 de abril de 2018 o Congresso se reunisse para a derrubada de todos os vetos à Lei nº 13.606, de 2018. Os principais benefícios aos produtores foram os seguintes:

- Não incidência tributária do Funrural sobre a comercialização da produção agropecuária entre produtores rurais pessoa física;
- Redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios;
- Redução da alíquota do Funrural para Pessoas Jurídicas;
- Liquidação do saldo devedor com a utilização de créditos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Ampliação para 27/12/2018 do prazo para os produtores rurais da área de abrangência da Sudene e Sudam liquidarem suas dívidas com rebate, nas condições estabelecidas pela Lei nº 13.340, de 2016;
- Concessão de estímulos à liquidação ou à renegociação a determinadas operações de crédito rural, inclusive algumas contratadas até 2016;

- Ampliação dos descontos para a liquidação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União de pessoas jurídicas;
- Suspensão até 27/12/2018, da exigência de certidão negativa para a liquidação ou renegociação de dívidas amparadas pela Lei nº 13.340, de 2016; e
- Implementação de mecanismos diferenciados para renegociação ou liquidação de dívidas contraídas por produtores que participaram do Programa PRODECER III, no Estado do Maranhão.

Prorrogação do prazo para adesão ao Refis Funrural

Tendo em vista a grande incerteza acerca da derrubada dos vetos presidenciais à Lei nº 13.606, de 2018, o prazo para adesão ao programa de parcelamento de dívidas do Funrural, que se encerraria em 30 de abril, mostrou-se exíguo. Após consistente articulação dos membros da Comissão com o Governo, foram publicadas duas Medidas Provisórias, a de nº 828, de 27 de abril de 2018, e a de nº 834, de 29 de maio de 2018, que, respectivamente, prorrogaram o prazo para até 30 maio e posteriormente para até 30 de outubro de 2018, conferindo mais tempo para que o produtor regularize sua situação.

Prorrogação das dívidas do setor leiteiro, suinocultura e pecuária

A Comissão Externa, após solicitação de entidades do setor, se reuniu com representantes das instituições financeiras de modo a viabilizar a prorrogação das dívidas de crédito rural nos termos do Manual de Crédito Rural (MCR 2-6-9). Tal medida permitirá a retomada da capacidade de pagamento dos produtores e sua manutenção na atividade.

Prorrogação das dívidas do setor arrozeiro

O setor arroseiro também tem passado por dificuldades nos últimos anos, o que levou os membros da Comissão a pressionarem as instituições financeiras a adotarem medida semelhante àquela adotada ao setor leiteiro. Com isso, logrou-se a prorrogação das dívidas do setor, nos termos do MCR 2-6-9.

Leilões de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor para o arroz

A Comissão atuou de forma intensa junto à Conab para viabilizar a realização de Leilões de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor (Pepto) e de Prêmio para o escoamento de Produto (Pep) para a cultura do arroz, de forma a mitigar as dificuldades enfrentadas por esse setor. Com isso, em 2018, até o dia 3 de maio, foram realizados sete leilões de Pepto para pagamento de prêmio para venda e escoamento de cerca de 370 mil toneladas de arroz, e seis leilões de Pep com 543 mil toneladas ofertadas.

O Pepto é uma subvenção econômica concedida ao produtor rural ou cooperativa de produtores rurais e faz parte da Política de Garantia de Preços Mínimos do Governo Federal (PGPM). Por sua vez o Pep é uma subvenção econômica concedida àqueles que se disponham a adquirir o produto indicado pelo Governo Federal, diretamente do produtor rural e/ou cooperativa, pelo valor do preço mínimo fixado. Ambos instrumentos são lançados quando o preço de mercado de um determinado produto está abaixo do Preço Mínimo ou do valor de referência, objetivando promover a garantia de renda ao produtor rural.

Linha de financiamento de recomposição de dívidas agrícolas

Um dos resultados mais proeminentes desta Comissão Externa foi o anúncio pelo Governo federal, por ocasião do lançamento do Plano

Agrícola e Pecuário 2018/2019, de linha de crédito com recursos do BNDES para a repactuação de débitos de produtores rurais endividados.

A linha de crédito prevê prazo de dez anos para pagamento, com dois anos de carência, e encargos financeiros resultantes da soma da TLP com taxa de juros de 4,7% ao ano, o que atualmente equivale a 11% ao ano. Estes recursos não receberão subsídio algum do governo federal.

V - PROPOSTAS DA COMISSÃO

Além dos significativos resultados alcançados desde sua constituição, a Cexagric apresenta como produtos decorrente de suas atividades cinco Projetos de Lei que tratam da renegociação de dívidas, da revisão de garantias, do pagamento antecipado da Securitização Agrícola e do Pesa, dos custos para registro cartorário, bem como cria programa para regularização de dívidas não-bancárias. Os projetos são os seguintes:

Projetos de Lei da Comissão

- 1) PL que “altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para estender o alcance das medidas de estímulo à liquidação das operações contratadas no âmbito do Pronaf”;
- 2) PL que “estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar os arts. 42 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008” que autorizaram a liquidação antecipada das dívidas renegociadas no âmbito da Securitização Agrícola e do Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa) e que asseguram ao mutuário de operações de crédito rural a revisão de garantias e a redução de garantias em caso de excesso;

- 3) PL que “cria o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias”, para liquidação de operações com fornecedores de insumos e *tradings*;
- 4) PL que “altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para dispor sobre a concessão de descontos a pessoas físicas para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União”;
- 5) PL que “altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”, com o objetivo de limitar o valor cobrado para registro de instrumentos de crédito rural e suas garantias.

Outros Projetos de Lei apoiados pela Comissão

Além dos projetos de lei antes relacionados, todos a serem apresentados, a Comissão Externa do Endividamento Agrícola entende serem meritórios e capazes de beneficiar os produtores rurais os seguintes Projetos de Lei já em tramitação:

- 1) PL nº 2.353, de 2011, dos Deputados Alceu Moreira, Domingos Sávio, Zé Silva e outros, que acrescenta o § 9º ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a aquisição de leite importado no âmbito da administração pública direta e indireta;
- 2) PL nº 2.478, de 2011, do Deputado Alceu Moreira, que dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola para estabelecer obrigatoriedade de que o planejamento

seja realizado em base plurianual, com abrangência de períodos não inferiores a dois anos.

- 3) PL nº 3.487, de 2012, do Deputado Jerônimo Goergen que “dispõe sobre a comercialização, a estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização interno, e dá outras providências”. Proíbe a venda de produtos importados que não tenham sido submetidos à análise de resíduos químicos de agrotóxico;
- 4) PL nº 6.279, de 2013, do Deputado Jerônimo Goergen, que altera a lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial;
- 5) PL nº 140, de 2015, do Deputado Jerônimo Goergen, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para estabelecer, no caso de falência, preferência aos créditos derivados da entrega da produção por agricultores e de matéria prima por fornecedores (apensado ao PL nº 5.704/2009);
- 6) PL nº 1.712, de 2015, do Deputado Evair Vieira de Melo, que “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição a importações nos casos que menciona”. A proposição estabelece o caráter obrigatório das medidas restritivas quando se tratar da importação de café verde, *in natura* ou grão cru, produzido em países que não observem normas ou padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira;
- 7) PL nº 1.928, de 2015, do Deputado Evair Vieira de Melo, que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969,

para estabelecer critérios para autorização de ingresso em território nacional de produtos *in natura* de origem vegetal oriundos de outros países”;

- 8) PL nº 7.740, de 2017, do Deputado Covatti Filho, que “altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros aos bancos privados e às confederações de cooperativas de crédito rural”.
- 9) PL nº 9.044, de 2017, dos Deputados Evair Vieira de Melo, Sergio Souza e Zé Silva que “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição a importações nos casos que menciona”. A proposição estabelece o caráter obrigatório de medidas restritivas quando se tratar da importação leite *in natura*, leite em pó e soro do leite em pó, produzido em países que não observem normas ou padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com os estabelecidos pela legislação brasileira;
- 10) PL nº 9.252, de 2017, do Deputado Jerônimo Goergen, que “altera o art. 25, §6º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991” e extingue o pagamento do passivo gerado pela cobrança do Funrural (apensado ao PL nº 2.123, de 2011).

Propostas adicionais

Além das proposições legislativas decorrentes desta Comissão ou por ela apoiadas, há outros aspectos que devem receber atenção especial do Governo e dos demais participantes setor agrícola brasileiro.

Criação de Grupo de Trabalho

Os desafios que se apresentam no âmbito da política agrícola são diversos e sua solução envolve, necessariamente, a participação de diferentes órgãos governamentais, entidades privadas e produtores rurais. Assim, propõe-se a criação de grupo de trabalho compostos por especialistas com o objetivo de analisar em profundidade os obstáculos, bem como propor soluções.

Tal grupo seria coordenado pelo Poder Executivo e envolveria todos os órgãos cujas atribuições impactam o agronegócio, como os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; da Indústria Comércio Exterior e Serviços; da Casa Civil; Banco Central; e associações de produtores rurais.

Teria como objetivo analisar em profundidade os temas sensíveis aos produtores rurais e propor soluções aos obstáculos que dificultam o desenvolvimento da agropecuária nacional.

Inventário da dívida agrícola fora do sistema financeiro

O financiamento ao produtor rural ocorre basicamente de três formas: por meio de recursos próprios dos agricultores, por meio operações com distribuidores de insumos, cooperativas de produção e *tradings*; e por meio do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR - normatizado pelo Decreto-Lei 167/67, Lei nº 4829/65 e outros), que é regulado pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizado pelo Banco Central. Apesar de não haver estatísticas fidedignas, há, no mercado, a percepção de que, em média, os produtores financiem um terço com recursos próprios, um terço por meio do SNCR, e um terço por meio das *tradings*, distribuidoras de insumos e cooperativas de produção.

Os dados a respeito do chamado crédito rural, que é aquele operado por meio do sistema nacional de crédito rural, são registrados e

disponibilizados pelo Banco Central. Entretanto, no que diz respeito à parcela financiada por meio das distribuidoras de insumos e *tradings*, não há dados disponíveis, uma vez que tal endividamento decorre de contratos entre particulares, muitas vezes sem registro em cartório ou em sistema autorizado pelo Banco Central.

Portanto, para que se possa delinear de maneira precisa medidas para equacionar a questão do endividamento fora do sistema financeiro, é preciso conhecer o seu perfil. Para tal, recomenda-se que o Ministério da Fazenda em conjunto com o Banco Central, disponibilizem, até setembro deste ano, sistema que permita realizar um inventário das dívidas do setor rural.

Com isso, ao contrário do que ocorreu em experiências passadas, será possível propor medidas com base em dados reais, as quais terão que ser conjugadas com instrumentos de geração de renda para o produtor rural, sob risco de se voltar a ter endividamento mais à frente.

Qualquer medida a ser proposta dependerá de estudos de viabilidade quanto a fonte de recursos e custos para o Tesouro. Recomenda-se que o Banco Central, em articulação com o Ministério da Fazenda e outras áreas do Governo e os agentes do sistema financeiro, apresente até 31 de novembro deste ano um estudo profundo de possíveis fontes, prazos, custos e outros aspectos atinentes a um eventual alongamento dos passivos financeiros dos produtores rurais, bem como uma análise das implicações orçamentárias e financeiras decorrentes.

Plano Safra plurianual

Os planos agrícolas e pecuários, anualmente divulgados pelo Governo Federal para nortear as decisões dos agentes econômicos que atuam na produção e na comercialização de alimentos, são instrumentos de planejamento voltados para o curto prazo. Apresentam como foco principal o

período agrícola imediato, sem grandes indicações acerca das políticas que vigorarão em médio e longo prazos.

É recomendável que nosso aparato institucional seja revisto, de maneira a oferecer aos agentes econômicos do meio rural indicativos que os estimulem a ampliar o horizonte de planejamento.

Custos cartorários

Em dezembro de 2000 foi editada a Lei nº 10.169, que, ao regulamentar o art. 236, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu "normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro". Assim, a referida legislação instituiu novas regras sobre os emolumentos, prestigiando a competência dos estados-membros de legislar sobre o assunto, em homenagem ao princípio federativo.

Dessa forma, cada estado possui regras e tabela de emolumentos própria, sendo que os valores diferem em grande monta. Há estados que, por tradição, mantêm valores reduzidos para o registro das cédulas de crédito rural. Já em outros não há tal diferenciação, praticando-se os mesmos valores independentemente do instrumento a ser registrado.

De maneira ilustrativa, na Tabela de Emolumentos do Estado do Rio Grande do Sul⁵ para 2018 consta que o valor para registro de uma Cédula de Crédito Rural é de R\$75,40 somados a outros R\$75,40 para o registro da hipoteca ou alienação fiduciária de imóvel. Por outro lado, no Estado da Bahia⁶, o registro da mesma Cédula pode chegar a R\$ 16.613,94 somados ao mesmo valor para o registro da hipoteca.

Assim, nota-se que os custos cartorários podem onerar significativamente os produtores rurais dependendo de onde se localize a propriedade, podendo até mesmo inviabilizar determinada operação de financiamento. Portanto, além de uma atenção especial do poder público, os

⁵ Lei estadual nº 12.692, de 29 de dezembro de 2006.

⁶ Lei estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011.

próprios produtores devem se organizar e pressionar o Poder Judiciário de seus estados, para que fixem os emolumentos em níveis razoáveis. Exemplo dessa pressão dos produtores ocorreu no Estado de São Paulo, onde a Associação e Sindicato de Notários e Registradores firmaram Termo de Acordo que resultou na redução dos emolumentos cobrados das cédulas de crédito rural em até 80%.

Modernização do Manual de Crédito Rural

O Manual de Crédito Rural (MCR) reúne e sistematiza boa parte da legislação legal e infralegal referente ao crédito rural. Contudo, com o passar dos anos, tornou-se complexo, burocrático e de difícil compreensão e operacionalização pelos participantes. Dessa forma, a Comissão entende haver espaço para aprimoramentos que o tornem mais flexível, simples e em consonância com os desafios atuais.

Pagamento Antecipado da Securitização e do Pesa

O Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa) instituído pela Resolução nº 2.471 do CMN constituiu a segunda etapa do Programa de Securitização, criado pela Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995. Tais programas foram de extrema importância para a recuperação dos produtores rurais que estavam altamente endividados à época. Ocorre que, passados mais de 20 anos de sua instituição, muitos produtores reúnem as condições para a liquidação antecipada de suas dívidas. Contudo, encontram óbices para fazê-lo, dado que as condições e a metodologia para a liquidação de que se trata ainda não foram definidas pelo Ministério da Fazenda. Com isso, muitos de seus bens continuam vinculados em garantia a pequenos montantes. A disponibilização de meios para a liquidação antecipada da Securitização e do Pesa trará um ganho aos produtores rurais.

Seguro de renda

O desenvolvimento do seguro de renda para o produtor rural seria uma das maiores conquistas para o setor. O modelo vigente nas últimas décadas que envolve crédito subsidiado conjugado a renegociações frequentes já dá sinais de esgotamento. As severas restrições fiscais e a redução estrutural das taxas de juros da economia indicam que uma nova forma de apoio ao setor deve prevalecer.

O estímulo do setor público à massificação da utilização de instrumentos de seguro simples e acessíveis aos produtores permitirá a redução de seu custo, evitará as recorrentes pressões para que o Governo renegocie dívidas de crédito rural e reduzirá a volatilidade da renda enfrentada pelos agricultores, seja por razões climáticas ou de mercado. Para tanto, a consolidação do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), com a disponibilização de recursos de forma perene, previsível e tempestiva, bem assim o aprimoramento das regras existentes permitirão a disseminação do seguro agrícola pelo país.

Revisão dos preços mínimos

A Política de Garantia de Preços Mínimos está inserida no âmbito de uma política agrícola que busca mitigar os riscos inerentes à produção rural, uma vez que essa possui papel fundamental para a alimentação humana e animal, além de ser responsável pelo fornecimento de matérias-primas ao setor industrial.

Logo, busca dar suporte ao produtor rural, garantindo um preço mínimo de comercialização, de forma a reduzir possíveis prejuízos decorrentes da queda dos preços no mercado. Tal ferramenta exerce papel relevante na política agrícola brasileira e, conseqüentemente, nas decisões do produtor

sobre o plantio, atenuando as oscilações de preços, que são característica do mercado agrícola.

Contudo, parcela dos produtores reclama que a metodologia de cálculo dos preços mínimos não é suficientemente clara e que não é dada a devida oportunidade de participação aos produtores rurais na discussão, sendo os preços estabelecidos em patamares inferiores aos necessários. Portanto, recomenda-se ao Poder Público que envide esforços para a revisão periódica dos preços mínimos utilizando as melhores técnicas existentes.

Igualdade de condições no comércio com o Mercosul

Os benefícios do comércio internacional são amplamente documentados pela literatura econômica. Por meio das trocas, as firmas e os trabalhadores são levados a se especializarem nas atividades mais rentáveis. Mais bem remunerados, podem dispor de maiores quantidades dos bens e serviços produzidos por outras firmas e indivíduos, locais ou estrangeiros. Apesar disso, o Brasil é considerado um dos países com menores níveis de comércio internacional. A redução desse isolamento comercial permitiria que a sociedade brasileira se beneficiasse dos ganhos com o comércio, aumentando o grau de eficiência de nossa economia e os níveis de bem-estar da população em geral.

Em que pese as inúmeras vantagens para uma sociedade de uma maior abertura comercial, a competição entre os produtores deve ser realizada em condições similares. Desde a criação do Mercado Comum do Sul (Mercosul), os produtores rurais brasileiros vêm enfrentando concorrência de produtos agrícolas obtidos em condições desiguais. Nossa legislação ambiental é uma das mais rígidas do mundo, impondo custos que não existem nos países vizinhos. Além disso, no Brasil, o processo de licenciamento de defensivos é muito mais restritivo, complexo e moroso, o que reduz as alternativas existentes para nossos produtores e os coloca em posição de desvantagem em relação a seus congêneres do outro lado da fronteira. A legislação tributária e

as precárias condições logísticas também reduzem as margens e a competitividade dos produtores nacionais.

Assim, o que se espera do Governo é que atue de maneira a reduzir as diferenças entre as condições de operação no Brasil e nos países vizinhos, integrantes do Mercosul.

VI – CONCLUSÃO

Para este relator, os trabalhos desta Comissão Externa foram muito profícuos. Resultaram do empenho e do afinho com que seus integrantes encaminharam e discutiram junto a representantes de diversos órgãos do Poder Executivo e de instituições financeiras as ações necessárias à reestruturação dos débitos de inúmeros produtores que enfrentam dificuldades em honrar seus compromissos. Com esse intuito, foram negociados os termos e as condições gerais das medidas até aqui anunciadas, ou já adotadas.

Talvez o produto de maior expressão decorrente das atividades desta Comissão Externa seja a linha de crédito a ser estabelecida pelo Governo federal com recursos do BNDES, voltada para a reestruturação do endividamento dos produtores rurais. Se nossos resultados se resumissem a essa medida, já teriam sido válidos todo o esforço e a dedicação empreendidos.

Como consta deste relatório, também obtivemos outros êxitos, tais como: a prorrogação de dívidas de segmentos dos produtores de arroz, leite, suínos e de pecuaristas, nos termos do Manual de Crédito Rural; a derrubada dos vetos à Lei nº 13.606, de 2018; duas prorrogações do prazo para adesão ao Refis Funrural; e a apresentação de 5 projetos de lei tratando de temas direta ou indiretamente relacionados ao endividamento agrícola, todos em anexo.

Sublinho as sugestões de elaboração de um inventário da dívida dos produtores fora do sistema bancário, para que se tenha uma visão

mais completa do equilíbrio financeiro das atividades do campo; e de constituição de Grupo de Trabalho, a ser coordenado pelo Poder Executivo, para buscar soluções a diversos temas que afligem os produtores rurais.

Esse Grupo de Trabalho poderia periodicamente se debruçar sobre os ricos dados existentes no âmbito do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR), do Banco Central do Brasil, que registra a evolução dos financiamentos concedidos aos produtores rurais a partir de 1º de janeiro de 2013.

Antes de finalizar o presente relatório, aproveito a visibilidade que é inerente a documentos dessa natureza para recomendar aos produtores rurais que providenciem o parcelamento ordinário, em até 60 parcelas, de seus débitos inscritos na Dívida Ativa da União, caso não tenham como liquidá-los nos termos da Lei nº 13.340, de 2016, que concede descontos de 60% a 95% do valor consolidado.

Por fim, tendo presente que algumas das medidas negociadas pelos membros desta Comissão Externa junto a autoridades do Poder Executivo carecem da adoção de providências no âmbito do Conselho Monetário Nacional, o que se espera ocorra até o final do corrente mês de junho, opto por apresentar o presente relatório, nesta data, para que sirva de estímulo e orientação aos demais parlamentares em sua atuação como sentinelas junto ao Governo federal da efetiva implementação das medidas anunciadas. Assim que isso ocorra, pretende-se submeter os termos deste relatório à análise final dos integrantes deste colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

EVANDRO ROMAN
Relator

JERÔNIMO GOERGEN

Coordenador
Comissão Externa do Endividamento do Setor Agrícola

2018-3483

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Dos Srs. JERONIMO GOERGEN, e outros)

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para estender o alcance das medidas de estímulo à liquidação das operações contratadas no âmbito do Pronaf.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de junho de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

.....

III - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 40% (quarenta por cento).

.....
§ 3º Os agentes financeiros terão até 27 de dezembro de 2019 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.606, de 2018, constituiu grande alívio para a situação dos produtores rurais ao instituir o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), permitindo a regularização das dívidas oriundas do Funrural, além de autorizar uma série de medidas de estímulo à renegociação e liquidação de dívidas rurais.

Uma das ações adotadas foi a autorização para a concessão de rebates para liquidação das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2015 no âmbito do Pronaf. Tal medida se mostrou necessária uma vez que os agricultores familiares, mais vulneráveis às variações climáticas, viram sua renda ser praticamente dizimada por conta dos recorrentes episódios de eventos extremos, como estiagens e enchentes.

Ocorre que entre os anos de 2016 e 2017 tais eventos se mostraram ainda mais intensos impedindo a obtenção de renda pela atividade agropecuária e, conseqüentemente, a liquidação dos compromissos junto às instituições financeiras.

Portanto, é imprescindível estender as medidas de estímulo à liquidação das operações de crédito rural dos agricultores familiares contratadas até 2017. Dessa forma, será possível recuperar a capacidade produtiva dos pequenos produtores, permitindo a geração de emprego e renda.

Por todo o exposto, pedimos o apoio de nossos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei elaborado pelos membros desta Comissão Externa.

Sala das Sessões, em de de 2018.

JERÔNIMO GOERGEN

Coordenador

Comissão Externa do Endividamento do Setor Agrícola

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Dos Srs. JERONIMO GOERGEN, e outros)

Estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar os arts. 42 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As condições e a metodologia de que trata o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, serão divulgadas em até 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, em até 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, autorizou a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais que tenham sido renegociadas no âmbito da Securitização Agrícola e do Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa).

Decorridos dez anos da edição da referida Lei, o Ministro do Estado da Fazenda, todavia, não estabeleceu as condições e a metodologia para a liquidação, conforme determina o parágrafo único do art. 42. Não há justificativas para tamanha demora em atender a esse dispositivo que tem o condão de trazer grandes benefícios aos produtores rurais ao permitir que liberem bens dados em garantia, viabilizando a contratação de novos créditos e fomentando a produção rural. A liquidação das dívidas do Pesa auxiliará o

produtor que, por vezes, possui dívida de pequeno valor, porém vê seu patrimônio comprometido como garantia dessas operações.

Outra grande conquista dos produtores rurais que não tem sido colocada em prática por omissão do Poder Público diz respeito ao artigo 59 da Lei nº 11.775, de 2008, que assegura ao mutuário de operações de crédito rural a revisão de garantias, bem como sua redução em caso de excesso. Ocorre que as instituições financeiras rejeitam tais solicitações alegando a ausência de regulamentação para promover a liberação ou substituição de garantias.

Dessa forma, há casos em que mesmo o produtor tendo amortizado parte significativa de sua dívida ao longo dos anos, continua com a totalidade de seu patrimônio vinculado como garantia de contrato de financiamento, inclusive com penhor de máquinas e equipamentos e a vinculação de avalistas.

É de amplo conhecimento que as garantias são uma forma de proteção do credor e que seu volume varia segundo o risco representado por cada tomador de crédito no momento de sua concessão. Aqueles com melhor perfil de crédito representam menor risco e, portanto, necessitam apresentar menos garantias. Não se pretende com este Projeto de Lei tomar iniciativas que terminem por afastar as instituições financeiras da concessão de crédito rural, ou torná-las ainda mais seletivas. Entretanto, há inúmeras situações em que as garantias poderiam ser revistas sem necessariamente elevar o risco aos credores.

Portanto, a presente proposição, fruto do trabalho da Comissão Externa do Endividamento Agrícola, busca que o Poder Público saia de sua posição passiva e regule os dispositivos da Lei nº 11.775, de 2008, que tratam do pagamento antecipado de dívidas renegociadas no âmbito da securitização e do Pesa, bem como da revisão e redução de garantias em caso de excesso. Tais medidas permitirão que os agricultores de todo o país elevem sua capacidade de tomar crédito para financiar a produção rural, gerando emprego e renda

Por todo o exposto, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

JERÔNIMO GOERGEN

Coordenador

Comissão Externa do Endividamento do Setor Agrícola

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Dos Srs. JERÔNIMO GOERGEN e outros)

Cria o Programa de Regularização de
Dívidas Rurais Não-Bancárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro.

Art. 2º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, relativas às safras 2016/2017 e 2017/2018.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em até 20 (vinte) anos, com até 2 (dois) anos de carência.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Longo Prazo (TLP) acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos da poupança rural e dos depósitos a vista utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 5º O CMN poderá autorizar o direcionamento de parcela dos recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista para os financiamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 6º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se doze meses após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogado pelo CMN.

Art. 3º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o art. 2º desta Lei forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para essa fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TLP.

§ 1º O CMN poderá instituir fator de ponderação para efeito de cumprimento da exigibilidade da poupança rural, caso em que as operações serão excluídas da base de equalização.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos Sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais.

§ 4º Aplicam-se as condições da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 4º A constituição de garantia é de livre convenção entre o financiador e o tomador do crédito.

Parágrafo único. É admitido que as instituições financeiras solicitem garantias adicionais aos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, credores originais.

Art. 5º O financiamento de que trata o art. 2º está condicionado à concessão de desconto, pelos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, sobre o saldo devedor atualizado, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os descontos de que trata o caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do Anexo I, independentemente do valor originalmente contratado.

Art. 6º O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação e à operacionalização das disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Dentre as condições de que trata o caput deste artigo, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.

Art. 7º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante dos custos decorrentes do disposto no art. 3º desta Lei, o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida subvenção.

Parágrafo único. A subvenção constante do art. 3º desta Lei somente será concedida se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Desconto cumulativo sobre o saldo devedor atualizado de que trata art. 5º

Saldo devedor atualizado em uma ou mais operações do mesmo mutuário com o mesmo credor	Desconto
Até R\$ 10.000,00	30%
De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	25%
De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	20%
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	15%
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1 milhão	10%
Acima de R\$ 1 milhão	5%

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Externa do Endividamento Agrícola (Cexagric) após uma série de reuniões com produtores rurais, sindicatos, associações, representantes de instituições financeiras e de órgãos governamentais, identificou um grave problema que aflige parcela relevante dos agricultores do país: o elevado endividamento fora do setor bancário.

Estudo da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) estimou que o financiamento do setor agropecuário é feito 39% com recursos próprios, 31% com recursos do sistema financeiro e 30% com operações fora dos bancos, ou seja, com distribuidores de insumos, *tradings* e cooperativas de produção.

Ocorre que o custo dos empréstimos realizados fora do sistema financeiro é, via de regra, muito superior ao praticado no âmbito do crédito rural

oficial. Assim, aqueles produtores que não conseguem acessar o crédito rural oficial acabam tendo como única alternativa recorrer aos distribuidores de insumos e *tradings* para financiar sua produção. Entretanto, como os encargos financeiros cobrados são elevados, problemas climáticos e variações nos preços de comercialização dos produtos, ainda que de pequena magnitude, levam os produtores a enfrentar sérias dificuldades, colocando em risco a continuidade de suas operações.

Tal situação vem sendo vivenciada por agricultores de determinadas culturas e regiões que foram mais impactadas nos últimos anos. Dessa forma, o presente Projeto de Lei, fruto de minucioso trabalho da Comissão do Endividamento Agrícola, propõe a criação do Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro. O Programa permitirá a redução do saldo devedor, o alongamento das dívidas em até vinte anos e a diminuição das taxas de juros a níveis de mercado.

Essa medida possibilitará que os produtores reestabeleçam sua capacidade de pagamento, retomem a produção aos níveis pré-crise, e se mantenham na atividade, gerando emprego e renda. Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

JERÔNIMO GOERGEN

Coordenador

Comissão Externa do Endividamento do Setor Agrícola

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Dos Srs. JERÔNIMO GOERGEN e outros)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para dispor sobre a concessão de descontos a pessoas físicas para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.”

(NR)

Art. 2º Revoga-se o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, bem como o Anexo III da mesma Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.606, de 2018, contemplou diversas medidas de grande valor aos produtores rurais, como a instituição do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), a redução da alíquota do Funrural, bem como permitiu a renegociação de diversas dívidas oriundas do crédito rural.

Contudo, uma das medidas acabou por ocasionar uma distorção entre os diferentes tipos de produtores, pois autorizou a concessão de descontos a pessoas jurídicas superiores àqueles autorizados às pessoas físicas para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União. Assim, duas operações com saldos devedores semelhantes seriam renegociadas por valores muito distintos caso o produtor fosse uma pessoa física ou jurídica.

O presente Projeto de Lei é fruto das inúmeras discussões ocorridas no âmbito da Comissão Externa do Endividamento Agrícola, que contaram com a participação de agricultores de diversos estados da federação além de associações de produtores, sindicatos rurais e especialistas do setor. Foram recebidas várias sugestões com o intuito de aliviar a questão do endividamento rural, entre elas a de se eliminar a diferença de tratamento entre os produtores rurais pessoas física e jurídica.

Assim, a proposta legislativa ora apresentada propõe alterar a Lei nº 13.340, de 2016, para conferir aos produtores pessoa física o mesmo tratamento dado aos organizados sob a forma de pessoa jurídica, no âmbito da renegociação das dívidas rurais inscritas em dívida ativa da União.

Considerando a importância e oportunidade, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

JERÔNIMO GOERGEN
Coordenador

Comissão Externa do Endividamento do Setor Agrícola

2018-3859

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Dos Srs. LÁZARO BOTELHO e outros)

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 2º

.....

§ 2º O valor dos emolumentos e demais custas cartorárias devido em razão do registro de quaisquer tipos de instrumentos de crédito e suas respectivas garantias, quando relacionados ao crédito rural, sofrerá redução de, no mínimo, cinquenta por cento (50%) em relação ao valor cobrado dos demais instrumentos de crédito e suas respectivas garantias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.169, de 2000, regulamentou o § 2º do art. 236 da Constituição Federal e estabeleceu que compete aos estados e ao Distrito Federal a fixação do valor dos emolumentos dos serviços notariais e de registros. A referida norma determinou, entretanto, que o valor fixado deva corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Contudo, passadas quase duas décadas da publicação dessa Lei observa-se enorme discrepância nos valores estabelecidos em cada unidade da federação. Por vezes, são definidos valores exorbitantes e completamente desconectados do custo do serviço, que, em tese, não deveria apresentar grandes variações entre os estados.

Como exemplo dessas diferenças, na tabela de emolumentos do estado do Rio Grande do Sul para 2018 consta que o valor para registro de uma Cédula de Crédito Rural é de R\$75,40 somados a outros R\$75,40 para o registro da hipoteca ou alienação fiduciária de imóvel. Por outro lado, no estado da Bahia, o registro da mesma Cédula pode chegar a R\$ 16.613,94 somados ao mesmo valor para o registro de uma hipoteca. Essa falta de correspondência entre os emolumentos e o custo do serviço viola o princípio do custo/benefício podendo, inclusive, configurar efeito confiscatório.

Quando se analisa o setor agrícola, o problema dos custos cartorários fica ainda mais evidente. O ciclo agrícola permite a produção, em geral, de duas safras anuais. Com isso, o produtor é obrigado a registrar em cartório, a cada seis meses, nova cédula de crédito rural, bem como sua respectiva garantia, pagando, conseqüentemente, novos custos cartorários. Por conseguinte, eventuais vantagens decorrentes de taxas favorecidas para o crédito rural são perdidas tendo em vista o excessivo custo para registro dos instrumentos de crédito e suas respectivas garantias.

Dessa forma, os elevados emolumentos e custas cartorárias podem até mesmo inviabilizar uma operação de financiamento rural, tornando a antieconômica, prejudicando a produção agropecuária e, conseqüentemente, a geração de emprego e renda.

Portanto, tendo em vista a enorme importância econômica e social da atividade agrícola, o presente Projeto de Lei, fruto de extensas discussões da Comissão Externa do Endividamento Agrícola, pretende limitar o valor cobrado para registro dos instrumentos de crédito e de suas respectivas garantias, quando se tratar de financiamento da produção, comercialização ou investimento agropecuário.

Pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, essencial para o superar um dos grandes entraves para a disseminação do crédito rural em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2018.

LÁZARO BOTELHO